



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811
85.560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

01
8

PROCESSO Nº 189/2017

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº 42 /2017

**AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA A
PACIENTE MARTA GLEZE FARIAS.**

RECURSOS:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

07.02.103010022.2.037.3.3.90.30 (862) FONTE 303



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811
85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

DECRETO Nº 010/2017

Nomeia a Comissão Permanente de Licitações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63, inciso X da Lei Orgânica:

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados o Sr. Eduardo Pivatto, CPF nº 032.219.689-22, RG nº 6.923.902-1/PR, como Presidente, o Sr. Jovani Martins, CPF nº 675.419.259-34, RG nº 5.704.372-5, o Sr. Onério Cambruzzi Filho, CPF nº 062.575.819-66 e RG nº 9.429.975-6 - SSP/PR e o Sr Roberto Alencar Przendziuk, CPF nº 546.462.519-49 e RG nº 5.253.580-8 - SSP/PR, como membros, para comporem a Comissão Permanente de Licitações, com o objetivo de receber, examinar, montar processo licitatório, fazer vistoria, análise e julgamento de propostas apresentadas por empresas participantes de Licitações instauradas pelo Município de Chopinzinho e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes, para o exercício de 2017.

Art. 2º - A investidura dos membros da Comissão Permanente de Licitações não excederá a 01 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente, de acordo como §4º do art. 51, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor em 01 de janeiro de 2017, ficando revogado o Decreto nº 412/2015, de 15 de dezembro de 2015 e as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 02 DE JANEIRO DE 2017.


Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito


Eduardo Pivatto
Secretário de Administração

Publicado no Diário Oficial dos
Municípios do Sudoeste do Paraná
DIOEMS
EDIÇÃO Nº 3266 de 04/01/2017

Publicado no Jornal
Gazeta Regional
Nº 437 de 02/01/2017 pg nº 36



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Tele/fax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3811

85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

SERVIÇO DE EXPEDIENTE/PROTOCOLO

REQUERIMENTO

2017/07/003262

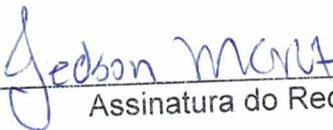
(ano/mês/número do protocolo)

Assunto: LICITACAO
Subassunto: PROCESSO LICITATÓRIO
Data Protoc: 27/07/17
Requerente.: FABIANO POPIA
Logradouro: CORONEL SANTIAGO DANTAS

Súmula:
REQUER PROCESSO LICITATÓRIO, REFERENTE A MEDICAMENTOS, EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Neste Termos,
Pede Deferimento

Prefeitura Municipal de Chopinzinho, 27/07/2017



Assinatura do Requerente

Usuário do Protocolo: SALETE SANTOS CATTANEO



Secretaria Municipal de Saúde

SOLICITAÇÃO



Senhor Prefeito:

A Secretaria de Saúde, tendo em vista a necessidade da aquisição do Medicamento Utrogestan 200 mg cápsulas, para a paciente gestante menor de idade MARTA GLEZE FARIAS, solicita a Vossa Excelência, autorização para a aquisição em CARÁTER DE URGÊNCIA, através de Processo Licitatório, na modalidade em que se enquadrar do item relacionado no Termo de Referência em anexo.

As responsabilidades técnicas pelo acompanhamento e fiscalização ficam a cargo da Secretaria de Saúde.

Nestes termos pede deferimento.

**AUTORIZO DE ACORDO
COM A LEI**

[Handwritten signature]
Alvaro Dênis Com Scolari
Prefeito

Chopinzinho, 25 de julho de 2017.

FABIANO POIA
Secretário Municipal de Saúde



Secretaria Municipal de Saúde

TERMO DE REFERÊNCIA

LOTE 01		MEDICAMENTO			
ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
1	210	Cápsulas	Utrogestan (progesterona) 200 mg.	3,0442	639,28
VALOR TOTAL:					639,28

Chopinzinho, 25 de julho de 2017.

FABIANO POPIA
Secretário Municipal de Saúde



Secretaria Municipal de Saúde

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade da aquisição do Medicamento Utrogestan 200 mg cápsulas, para a paciente gestante menor de idade MARTA GLEZE FARIAS, visto que o Ministério Público do Estado do Paraná, 1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho, determinou o fornecimento de uma cápsula ao dia durante todo o período de sua gravidez, anexo cópias do Termo de Declaração e Ação Civil.

Considerando que a paciente está no terceiro mês de gestação, apresenta hemorragia, e o medicamento foi prescrito para manter o fechamento do colo uterino, para não ocorrer parto prematuro e nem sofrer aborto espontâneo. Anexo cópia do receituário médico.

Visando o princípio da economicidade, foram cotadas caixas com 42 cápsulas, e considerando o período restante da gestação de aproximadamente 186 dias, onde serão necessários a aquisição de no mínimo 5 caixas do fármaco.

FABIANO POPIA
Secretário Municipal de Saúde

Chopinzinho, 25 de julho de 2017.

99940-6567

R. BAIA ESOS

Memoro Deus

Sogra Oswaldo Farias



POLICLÍNICA
CHOPINZINHO

Marta G. Farias

Ure regular

① Utrogestin 200mg — 1 can

1 q IV co dia

14/07/11

Tiago Floss
Médico
CRM-PR 36.788

Compromisso com a vida!

Fone: (46) 3242-8181

Voltando à consulta, queira trazer esta receita.
E-mail: policlinicachopinzinho@gmail.com
85560-000 - Chopinzinho - Paraná

Policlínica: Rua João Ignácio Thomas, 4262



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CHOPINZINHO - 1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE CHOPINZINHO

Atendimento nº MPPR-0035.17.000291-5

TERMO DE DECLARAÇÃO

Ao 17º dia de Julho de 2017, compareceu nesta promotoria (CHOPINZINHO - 1ª PROMOTORIA) do Ministério Público do Estado do Paraná o(a) Sr.(a) **FERNANDO ALVES DA SILVA**, Brasileiro, união estável, desempregado, portador(a) do RG nº 6832534, nascido(a) em 28/05/1997, natural de CHOPINZINHO/PR, com endereço no(a) RUA BAHIA, 6505 - CEP: 85.560-000 - CHOPINZINHO - PR, fone: (46)999406561 o(a) qual passou a relatar:

Que é companheiro de Marta Gleze Farias; que sua companheira está grávida de três meses; que sua companheira está com Hemorragia do Início da Gravidez (CID 10 020.0); que em razão disso o médico Tiago Floss que a atendeu no pronto socorro de urgência, prescreveu o medicamento Utrogestan 200MG, visando manter o fechamento do colo uterino para que o bebê não nasça prematuro e nem sofrer aborto espontâneo; que o medicamento não tem no SUS e não tem nenhum outro para substituí-lo; que o remédio custa em torno R\$156,00 e dura 40 dias; que está desempregado e não tem condições de adquirir o medicamento; e, que autoriza o Ministério Público a solicitar os documentos e informações que se fizerem necessárias para a elucidação dos fatos. Era o que cabia a relatar. Eu, DOUGLAS DEBASTIANI, ASSESSOR PROMOTOR DAS-5 da CHOPINZINHO - 1ª PROMOTORIA digitei o presente termo, que vai assinado por mim pelo (a) declarante.

FERNANDO ALVES DA SILVA
Declarante

DOUGLAS DEBASTIANI
ASSESSOR PROMOTOR DAS-5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

AO JUÍZO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo Promotor de Justiça que subscreve, com atribuições perante a Comarca de Chopinzinho/PR, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127 *caput*, 129, incisos II e III, 196 e 197, todos da Constituição Federal; artigo 6º, inciso I, alínea "d", da Lei nº. 8.080/1990; artigo 5º, inciso I, da Lei nº. 7.347/1985; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 8.625/1993; e demais diplomas normativos aplicáveis à espécie, baseado nos documentos inclusos, em favor da usuária do Sistema Único de Saúde MARTA GLEZE FARIAS, brasileira, desempregada, casada, filha de Osvaldo Farias e Eva de Lourdes Rogelin, nascida aos 20/05/2001, natural de Chopinzinho/PR, portadora do RG nº. 13.660.131-8, residente e domiciliada na Rua David Kurpel, n. 4954, Bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade e Comarca de Chopinzinho/PR, telefone (46) 99940-6567, propor a presente

AÇÃO CIVIL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA
TUTELA PRETENDIDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

Contra o **MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO/PR**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Procurador do Município (Geral ou quem lhe faça as vezes), pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

No dia 17 de julho de 2017 o companheiro da paciente **MARTA GLEZE FARIAS** procurou o Ministério Público informando que ela está grávida de três meses, e com sangramento diuturno, sendo diagnosticada pelo médico do SUS com "*Hemorragia do Início da Gravidez*" (CID 10 020.0)¹.

Objetivando manter o fechamento do colo uterino e combater o sangramento, bem como para evitar eventual aborto espontâneo, ou mesmo antecipação de parto o médico assistente receitou o uso vaginal de 01 comprimido do medicamento Utrogestan 200MG, ao dia (doc. anexo).

Referido medicamento visa à reposição de progesterona para prevenção do parto prematuro, conforme resposta do médico assistente ao item "e" do documento "Informação ao Paciente" (doc. anexo).

O médico assistente informou que não há nenhum protocolo clínico do SUS para tratar a doença, nem na RENAME e nem na REMUME, por isso o requerido, através de seus agentes, negou o fornecimento da medicação, sob o argumento de que "*não faz parte da RENAME, da REMUME e do CEAFF*" (Negativa SUS - doc. anexo).

Assim, diante do não fornecimento do referido medicamento, urge compelir o Município de Chopinzinho, por intermédio da Secretaria Municipal

¹ Conforme documento de Informação ao paciente.



11
8

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

de Saúde local, a providenciar, imediatamente, o fornecimento de "Utrogestan 200MG" à paciente MARTA GLEZE FARIAS, não restando alternativa senão buscar a tutela jurisdicional, com a finalidade de se fazer valer os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que amparam o cidadão no que concerne à saúde pública.

Nesse contexto de resistência da Secretaria Municipal da Saúde em fornecer à usuária do SUS, ora substituída processualmente, o medicamento imprescindível à sua sobrevivência digna, não restou alternativa que não a propositura da medida judicial, com o objetivo de se garantir o pleno acesso ao fármaco necessário, conforme constitucionalmente assentado, ou seja, de forma integral, universal e gratuita.

2. DO DIREITO

a) DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A teor do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, é o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", sendo suas atribuições, conforme o artigo 129, incisos II e III, da Lei Maior, "promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" e "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

Neste contexto, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº. 8.625/93) dispõe em seu artigo 25 ser função do Ministério Público, além de outras previstas nas Constituições Federal e Estadual e em outras leis, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa de **direitos de relevância social**.

No mesmo diapasão, a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual nº. 85/1999), na alínea "a" do inciso IV de seu artigo 2º, proclama ser função institucional do Ministério Público, entre outras, promover a ação civil pública, na forma da lei, para *"a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos"*.

Disciplinando a ação civil pública, a Lei nº. 7.347/85, após estabelecer, em seu artigo 1º, ser ela o instrumental adequado para as ações de responsabilidade, dentre outros, por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, confere ao Ministério Público legitimidade ativa para o seu exercício (artigo 5º, *caput*).

Com efeito, a atuação do Ministério Público, inegavelmente, intensificou-se em áreas estrategicamente importantes para a sociedade, notadamente na seara do meio ambiente, da moralidade administrativa e na defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis.

E, como tal, o direito indeclinável à saúde e à vida, objetos da ação civil em tela, não poderiam escapar da atuação do Ministério Público.

Na espécie, em se tratando de potencial ofensa ao indisponível direito à vida, consubstanciada na negativa de fornecimento de medicamento imprescindível ao bem-estar de pessoa sem recursos para arcar com seus custos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

o poder de ação é exercitado pelo Ministério Público na qualidade de substituto processual.

b) DA COMPETÊNCIA

O Ministério Público, na qualidade de substituto processual, possui legitimidade extraordinária para ajuizar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública ações que objetivem o fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde para pessoas que não possuam condições financeiras de custeá-los, desde que atendido o limite de quarenta salários mínimos fixado pela Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTOS DE SAÚDE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESOLUÇÕES 10/2010 E 71/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DE PESSOAS SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUSTEAR O TRATAMENTO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. ENTE ESTATAL QUE ATUA NA FUNÇÃO DE DEFENSOR DOS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, A DESPEITO DE NÃO FIGURAR DENTRE OS LEGITIMADOS DO ARTIGO 5º, DA LEI 12.153/2009. VALOR DA CAUSA. LIMITAÇÃO. VERIFICAÇÃO. ART. 2º, § 2º DA MESMA LEI. Súmula: "O Ministério Público, na qualidade de substituto processual, possui legitimidade extraordinária para ajuizar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública ações que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

objetivem o fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde para pessoas que não possuam condições financeiras de custeá-los, desde que atendido o limite de quarenta salários mínimos fixado pela Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial, cuja verificação deve se dar nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.153/2009” (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1.213.958-1/01. ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR. SUSCITANTE: 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA E OUTROS. INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO: AURORA PAVIN MOCELIN GUIMARÃES. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA).

De outro turno, a Lei nº. 7.347/85 estabeleceu como critério para fixação da competência, em sede de ação civil, o foro do local onde ocorrer o dano (artigo 2º).

É de se ter em conta, ainda, que o artigo 21 do mencionado diploma legal, determina que, na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, aplicam-se os dispositivos do Título III da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, da conjugação do artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública com o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, extrai-se que a competência para a propositura da ação se define pelo local e pela extensão do dano.

Destarte, ressalvada a competência da Justiça Federal, na hipótese de existir interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, tratando-se de dano de âmbito local, será competente o foro onde ele ocorreu ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

deveria ter ocorrido, reservando-se o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal apenas para os danos de âmbito nacional ou regional (CDC, artigo 93, incisos I e II).

Paralelamente, o Novo Código de Processo Civil dispõe que *“Se o Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado”* (art. 52, parágrafo único).

Neste contexto, cuidando-se de dano ao direito individual indisponível, no caso, à saúde de MARTA GLEZE FARIAS, ocorrido neste município, onde ela deixou de receber os medicamentos de que necessita para o tratamento de grave doença, a competência para o processo e julgamento da presente ação civil é mesmo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Chopinzinho/PR, não se podendo esquecer o teor do artigo 2º, § 4º da Lei n. 12.153/2009.

c) DO MÉRITO

A Constituição da República Federativa do Brasil, após alçar a saúde à condição de direito social (artigo 6º), estabelece ser ela **“direito de todos e dever do Estado”** (artigo 196).

Já a Lei nº. 8.080/90, dispondo sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, consigna que **“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis do seu pleno exercício”**, consistindo o dever estatal “[...] na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 2º).

A mesma lei estabelece como um dos objetivos do Sistema Único de Saúde - SUS “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde” (artigo 5º, inciso III), acrescentando que as ações públicas devem observar, entre outros, os princípios da “universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência” e da “integralidade de assistência, entendida como **conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema**” (artigo 7º, incisos I e II).

Neste ponto, cumpre destacar que, em razão do direito à saúde estar previsto no rol de direitos sociais constitucionais, recai sobre o Poder Público a obrigação de implantar ações que tornem efetivo o seu gozo, promovendo, em favor de todos os seus cidadãos, políticas públicas que tenham o condão de viabilizá-lo, sob pena de sua previsão legal não ter validade alguma.

De tal sorte, incumbe ao Estado atender a todos os cidadãos que necessitem de prestações de saúde, notadamente à população menos favorecida economicamente, sujeita a toda sorte de intempéries burocráticas para assegurar seus direitos básicos, sendo alvo, não raras vezes, de injustiças e humilhações.

De mencionar, ainda, que apesar dos costumeiros entraves opostos pelo Poder Público na consecução das políticas de saúde, é com alento e regozijo que se observa o Poder Judiciário agindo em prol da sociedade, em sintonia com a Constituição da República Federativa do Brasil, no que toca ao chamamento do Estado para o cumprimento da sua função social, especialmente no que se refere à obrigação de tornar efetiva a prestação dos serviços de saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

Veja-se:

[...] O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. [...]. (Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 271.286, do Rio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

Grande do Sul, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 12 de setembro de 2000).

No mesmo sentido:

(...) Sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, não pode o Poder Público eximir-se de prestar a integral e universal assistência à manutenção da vida e integridade psíquica de seus cidadãos. Comprovando-se a doença e a impossibilidade financeira de o requerente arcar com os custos dos medicamentos que necessita, não pode o Estado negar-se a fornecê-los. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2002.006747-0, da Capital, relator Desembargador Luiz César Medeiros, julgada em 11 de novembro de 2002).

E tratando de caso semelhante ao presente:

O Sistema Único de Saúde, por imperativo legal, deve incluir no seu campo de atuação a execução de ações direcionadas à assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (Lei n. 8.080/90, art. 6º, inc. I, alínea "d"). O medicamento, ainda que não padronizado, deve ser fornecido gratuitamente pelo Estado se comprovada a necessidade. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2003.011879-9, de Criciúma, relator Desembargador Luiz César Medeiros, julgada em 22 de setembro de 2003).

Cumpra observar, ainda, que, relativamente a supostas dificuldades orçamentárias e financeiras ao cumprimento do dever estatal de prestar saúde a todos, o Supremo Tribunal Federal já pacificou:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

“Informação ao Paciente” e declaração de não disponibilização do fármaco na “Rede de Atenção Básica” e pela “Farmácia do Paraná”).

Enunciado 4: Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são elementos organizadores da prestação farmacêutica, e não limitadores. Assim, no caso concreto, quando todas as alternativas terapêuticas previstas no respectivo PCDT já tiverem sido esgotadas ou forem INVIÁVEIS no quadro clínico do paciente usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo princípio do art. 198, III, da CF, pode ser determinado judicialmente o fornecimento, pelo SUS, do fármaco não protocolizado (doc. “Informação ao Paciente” e declaração de não disponibilização do fármaco na “Rede de Atenção Básica” e pela “Farmácia do Paraná”).

Enunciado 6: A determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados na ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei. (nos documentos em anexo não há nenhuma menção de que o medicamento prescrito não está registrados na ANVISA).

Enunciado 15: As prescrições médicas devem consignar o tratamento necessário ou o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e período de tempo do tratamento e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante, a justificativa técnica. (doc. “Informação ao Paciente” e prescrição médica, em anexo)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

(...) Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida. (Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática proferida nos autos da Medida Cautelar n. 1.246, de Santa Catarina, relator Ministro Celso de Mello, proferida em 31 de janeiro de 1997.)

Impossível, portanto, não se concluir que é obrigação do Estado do Paraná, por intermédio da Gerência Regional de Saúde local, providenciar, imediatamente, o fornecimento dos medicamentos *Acarbose Agluose 100 mg* e *Ciprofibrato 100 mg*, prescritos a Everson Rocha, em caráter imprescindível.

Outrossim, conforme acima exposto, princípio da integralidade garante ao usuário um tratamento completo e individualizado, para o qual apenas o medicamento prescrito pelo Dr. Tiago Floss em benefício da paciente é agora viável, não só pela literatura médica, mas pelo prontuário e quadro clínico da aludida usuária do SUS, na medida em que inexistente o tratamento necessário a ela no SUS, cf. documento "Informação ao Paciente", anexo.

Na hipótese, observando-se o conteúdo dos documentos que lastreiam a presente exordial, constata-se que estão cumpridas todas as recomendações externadas pela I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, em especial os seguintes:

Enunciado 3: *Recomenda-se ao autor da ação, a busca preliminar sobre disponibilidade do atendimento, evitando-se a judicialização desnecessária (doc.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

Enunciado 16: *Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS. (doc. "Informação ao Paciente", em anexo).*

Enunciado 19: *Nas ações que envolvam pedido de assistência à Saúde, é recomendável à parte autora apresentar questionário respondido por seu médico para subsidiar o deferimento de liminar, bem como para ser utilizado na instrução probatória do processo, podendo-se fazer uso dos questionários disponibilizados pelo CNJ, pelo Juízo processante, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pela OAB, sem prejuízo do receituário competente. (doc. "Informação ao Paciente", em anexo)*

Impossível, portanto, não se concluir que é obrigação do Município de Chopinzinho, por intermédio da Secretaria de Saúde local, providenciar, imediatamente, o fornecimento do medicamento UTROGESTAN 200MG, prescrito à MARTA GLEZE FARIAS, em caráter imprescindível.

Ademais, a Constituição da República e a Lei Orgânica da Saúde tutelam firmemente o direito à saúde e impõem ao Estado o dever de garanti-lo, reconhecendo ao usuário do SUS direito público subjetivo que o legitima a exigir do Poder Público acesso integral, gratuito e igualitário à assistência médica e farmacêutica.

Lembre-se de que a assistência à saúde, num Estado que se pretenda Social e Democrático, não é um favor devido pelos governantes às pessoas, mas é um direito fundamental conquistado ao longo de séculos, por isso, ILIMITADO, revestido das características de universalidade, igualdade, gratuidade e integralidade. Os governantes estão impedidos de prestar a saúde



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

de forma incompleta, ou seja, escolhendo alguns tratamentos e negando outros sob a justificativa de que protocolos de medicamentos não indicam, desconsiderando a real e individual necessidade do paciente e da ciência médica.

A prevalecer a negativa da Secretaria Municipal de Saúde, estar-se-ia acarretando a piora da qualidade de vida da ora substituída processualmente, condenando-a, pela espera e pela dificuldade de sua obtenção, ao risco inclusive de aborto do filho que espera.

3. DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE LIMINAR

Conforme o artigo 12 da Lei nº. 7.347/85, "*poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo*".

Inicialmente, diante do que dispõe a Lei nº. 8.437/92, vedando a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público sem prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público ré (artigo 2º), necessário ressaltar que, na espécie, mostra-se perfeitamente cabível esse tipo de provimento.

Veja-se o que se decidiu no Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

(...) Justifica-se a concessão da medida liminar sem audiência da parte contrária sempre que, a par de prova inequívoca, aliada à plausibilidade jurídica do alegado na inicial, houver perigo de dano irreversível para o requerente caso a medida não seja deferida de imediato.

As restrições legais ao poder cautelar do Juiz, dentre as quais sobreleva a vedação de liminares contra atos do Poder Público (art. 1º da Lei n. 8.437/92), consoante orientação do STF (RTJ – 132/571), devem ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/ PR

interpretadas mediante um controle de razoabilidade da proibição imposta, a ser efetuado em cada caso concreto, evitando-se o abuso das limitações e a consequente afronta à plenitude da jurisdição do Poder Judiciário. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. 97.002945-4, relator Desembargador Eder Graf.)

Na hipótese dos autos, os pressupostos jurídicos para a concessão da medida liminar initio litis, isto é, o fumus boni juris e o periculum in mora, encontram-se plenamente demonstrados.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, o que se pretende resguardar é a prerrogativa constitucional conferida a MARTA GLEZE FARIAS e ao filho que espera de ter assegurado o acesso à saúde pública, cuja responsabilidade do Município de Chopinzinho, no sentido de promover sua efetividade, é inegável.

Neste ponto, é de se ter em conta que o direito à saúde compreende o fornecimento de medicamentos, quando indispensáveis, nos exatos termos do artigo 6º da Lei nº. 8.080/ 90: “Art. 6º – Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I – a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica [...]”.

Já no que se refere ao perigo na demora, a necessidade extrema de MARTA GLEZE FARIAS receber rapidamente o medicamento que lhe foi prescrito, caracteriza a “urgência/urgentíssima” da concessão da medida liminar inaudita altera parte, sob pena de resultar inócuo e absolutamente estéril o provimento a ser proferido ao final da presente ação civil, tanto mais quando considerado que, caso a paciente não tome regularmente os medicamentos que lhe foram prescritos, poderá haver piora de seu quadro clínico, chegando inclusive a abortar o feto ou tê-lo de forma prematura, conforme o médico prescriptor, expõe nos documentos anexos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/ PR

É de se destacar o posicionamento jurisprudencial:

(...) Assegurar-se o direito à vida a uma pessoa, propiciando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo sofrimentos e a dor de uma moléstia ou enfermidade irreversível, não é antecipar a tutela jurisdicional através de medida cautelar, mas garantir-lhe o direito de sobrevivência. (Superior Tribunal de Justiça. In RSTJ 106/ 109-113.)

Neste contexto, inegável a possibilidade e a necessidade de se conceder a medida liminar, sem prévia audiência do Município de Chopinzinho, para que MARTA GLEZE FARIAS receba em tempo hábil a medicação indispensável à sua digna sobrevivência.

Cumpram ressaltar, ainda, que o artigo 11 da Lei nº. 7.347/ 85 (Lei da Ação Civil Pública) determina que, “na ação que tenha por objeto obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor”.

Já o artigo 84 da Lei nº. 8.078/ 90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicável, por força do artigo 21 da Lei nº. 7.347/ 85, a toda a ação que tiver por objeto a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais, estabelece:

Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

[...]



25
8

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/ PR

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Assim, como forma de evitar o descumprimento da liminar eventualmente concedida, bem como para dar efetividade ao provimento jurisdicional, requer o Ministério Público que seja cominada multa diária, para o caso de não ser fornecido o medicamento UTROGESTAN 200MG a MARTA GLEZE FARIAS.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ requer:

- a) O recebimento da inicial;
- b) LIMINARMENTE, inaudita altera pars, a antecipação de tutela final pretendida, determinando que o Município de Chopinzinho, por intermédio da Secretaria de Saúde local, na pessoa de seus representantes, forneça o medicamento UTROGESTAN 200MG à paciente MARTA GLEZE FARIAS, um comprimido ao dia durante todo o período de sua gravidez (conforme prescrição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/ PR

do médico Tiago Floss), em curto espaço de tempo (a fim de evitar que o medicamento chegue tarde demais):

c) Que, com a concessão da liminar pretendida, a intimação para seu cumprimento seja feita na pessoa do Procurador-Geral do Município, de forma online (via sistema Projudi), para maior celeridade em seu cumprimento, face a premente necessidade do paciente;

d) Seja cominada, para o caso de descumprimento da liminar, multa diária, sugerindo-se o valor o dia-multa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), como forma de se garantir a efetividade do provimento;

e) A citação do Requerido, na pessoa do senhor Procurador-Geral do Município, de forma online (via sistema Projudi), para, querendo, contestar a presente ação civil pública (art. 242, §3º do NCPC);

f) A produção de todas as provas em direito admitidas, maxime testemunhal, documental e pericial;

g) A procedência integral da presente ação civil, para determinar que o demandado forneça o medicamento UTROGESTAN 200MG à paciente MARTA GLEZE FARIAS, um comprimido ao dia durante todo o período de sua gravidez;

h) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do artigo 18 da Lei n. 7.347/ 85 (Lei da Ação Civil Pública), ainda que mediante aplicação analógica.

4. DO VALOR DA CAUSA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

Dá-se à causa, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 800,35 (oitocentos reais e trinta e cinco centavos)².

Chopinzinho/PR, 18 de julho de 2017.

WILLIAN R. SCHOLZ
PROMOTOR DE JUSTIÇA

² Valor obtido através do seguinte cálculo:
De acordo com o site <<https://consultaremedios.com.br/utrogestan/p>> o valor médio da caixa do medicamento Utrogestan, no dia 17/07/2017, é R\$160,07, com 42 comprimidos. Como a paciente necessita fazer uso de um comprimido ao dia até o final da gravidez, que ainda deve perdurar por cerca de 180 (cento e oitenta) dias, necessitará de cinco caixas.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

CORRESPONDÊNCIA INTERNA

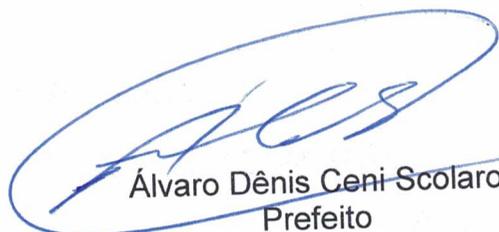
DATA: 28/07/2016

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: SECRETARIA DE SAÚDE / COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

REFERÊNCIA: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA A PACIENTE MARTA GLEZE FARIAS.

Recebido a solicitação para Aquisição de Medicamento para a Paciente Marta Gleze Farias, protocolada pela Secretaria de Saúde sob número 3262/2017, autorizo a abertura de Procedimento Licitatório.



Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito

FARMÁCIA MAIS SAÚDE

END: AV XV de novembro, 4257, centro, Chopinzinho.

CNPJ:17.615.512/0001-65

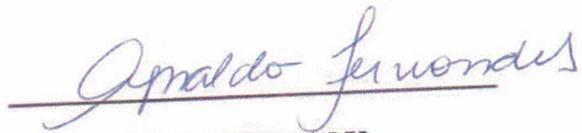
FONE: 46-3242-3905

RESPONSÁVEL: AGNALDO FERNANDES

ORÇAMENTO

- 7 CAIXAS UTROGESTAN 200MG C/42CAPSULAS _____ 895,00 REAIS.

Chopinzinho, 19 de julho de 2017.



AGNALDO FERNANDES

CPF:036.824.959-08

17.615.512/0001-65

**AMF COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS
EIRELI - EPP**

Av. XV de Novembro, 4257 - Centro
85.560-000 - Chopinzinho - Paraná



ORÇAMENTO

UTROGESTAN 200MG
Caixa com 42 comprimidos

Valor da Caixa com 42cpr: R\$129,36
Valor do Comprimido um: R\$3,08

(46) 3242-1535

Av. XV de Novembro, 4088, Centro, Chenizinho, PR

Farmácia+Policlínica

46 3242-8502/99845574

L.P. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 17958918/0001-40

IE:90627420-51

RUA PRESIDENTE DUTRA-4261 -PR

FONE:(46)32428502

E-MAIL: ANNA.FARMACIA@YAHOO.COM.BR

ORÇAMENTO:

UTROGESTAN 200MG C/ 42 CÁPSULAS: R\$129,00

VALOR POR COMPRIMIDOS: R\$3,08

17.958.918/0001-40
I.E: 90627420-51
L.P. COMERCIO DE
MEDICAMENTOS LTDA - ME
RUA PRESIDENTE DUTRA, 4261 CENTRO
85560-000 CHOPINZINHO PR

CHOPINZINHO, 20 DE JULHO DE 2017.



Secretaria Municipal de Saúde

32
P

CORRESPONDÊNCIA INTERNA

DATA: 25/07/2017

ORIGEM: SECRETARIA DE FINANÇAS

DESTINO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REFERÊNCIA: DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E RESERVA FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA A PACIENTE MARTA GLEZE FARIAS, SECRETARIA DE SAÚDE – VALOR R\$ 639,28.

Em atenção à solicitação formulada, informo que **EXISTEM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS** para assegurar o pagamento das obrigações, decorrentes do objeto especificado, à conta das seguintes Dotações Orçamentárias:

SECRETARIA DE SAÚDE:

07.02.103010022.2.037.3.3.90.30 (862) FONTE 303

Atenciosamente,


RODRIGO JAZYNSKI
Contabilidade


LUCIANI MONTEIRO CENCI
Financeiro



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

33
H

CORRESPONDÊNCIA INTERNA - PARECER

DATA: 28/07/2017

ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE / COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DESTINO: DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: PARECER ACERCA DA SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA A PACIENTE MARTA GLEZE FARIAS.

Em atenção ao despacho do Senhor Prefeito referente à autorização para início de Procedimento Licitatório para a Aquisição de Medicamento para a Paciente Marta Gleze Farias, constante no Termo de Referência, temos a informar:

De posse da documentação apresentada pela Secretaria de Saúde, entendemos ser perfeitamente viável a referida aquisição e somos de parecer favorável que mesma seja realizada via Modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Atenciosamente,

Eduardo Pivatto

Presidente da Comissão Permanente de Licitações



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

AUTORIZAÇÃO

Face ao constante dos autos, protocolados pela Secretaria de Saúde **sob nº 3262/2017** e considerando a média de preços de mercado, objeto da presente, **autorizo firmar contrato de Compra, através de Processo de Dispensa de Licitação**, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

As despesas decorrentes deverão onerar os recursos orçamentários das categorias econômicas, conforme dotações, abaixo:

SECRETARIA MUNIICPAL DE SAÚDE

07.02.103010022.2.037.3.3.90.30 (862) FONTE 303

Por outro lado o impacto orçamentário-financeiro foi considerado no presente exercício e nos dois subseqüentes, bem como tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000.

Solicito a Divisão de Licitações e Contratos, preparação da minuta do instrumento de Dispensa de Licitação e Contrato, nos termos da Lei n. 8.666/93.

Chopinzinho, 28 de julho de 2017.

Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 17615512/0001-65
Razão Social: AMF COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP
Nome Fantasia: FARMACIA MAIS SAUDE
Endereço: AV XV DE NOVEMBRO 4257 / CENTRO / CHOPINZINHO / PR / 85560-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 25/07/2017 a 23/08/2017

Certificação Número: 2017072503551871365737

Informação obtida em 28/07/2017, às 16:11:02.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: AMF COMERCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI - EPP
CNPJ: 17.615.512/0001-65

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 11:54:19 do dia 14/06/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 11/12/2017.

Código de controle da certidão: **0830.7666.B56C.BE3B**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: AMF COMERCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI - EPP (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 17.615.512/0001-65
Certidão n°: 134254803/2017
Expedição: 26/07/2017, às 11:57:21
Validade: 21/01/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **AMF COMERCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI - EPP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 17.615.512/0001-65, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 016650943-90

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 17.615.512/0001-65
Nome: **AMF COMERCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI - EPP**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 23/11/2017 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



Município de Chopinzinho - Paraná

SECRETARIA DE FINANÇAS - DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

39

CERTIDAO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Nome.....: AMF COMERCIO DE MEDICAMENTOS - Número Cad...: 191268
CPF/CNPJ.....: 17.615.512/0001-65 RG/Inscr.....:
Endereço.....: AV XV DE NOVENBRO Número.....: 4257
Bairro.....: CENTRO UF.....: PR
Cidade.....: CHOPINZINHO

FINALIDADE: Consulta de Débitos
OBS:

CERTIFICO, para os devidos fins, que de conformidade com as informações prestadas pelos órgãos competentes desta Prefeitura, que em nome do Contribuinte, NÃO CONSTA DÉBITOS, referente a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

Ressalvando o direito da Fazenda Municipal de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do Contribuinte acima, que vierem ser apuradas.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.chopinzinho.pr.gov.br/>>.

Certidão emitida conforme Artigo 349 da Lei Municipal Nº 050/2009 de 18/12/2009.

Emitida em 28/07/2017.
Válida até 60 dias após a data de emissão desta.
Código/Ano da certidão.....: 2680/2017
Código de autenticidade da certidão: 652063839652063

Certidão emitida gratuitamente.

ATENÇÃO: QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO.

Chopinzinho - PR, 28/07/2017.

AMF COMERCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI EPP

CNPJ: 17.615.512/0001-65

AVENIDA XV DE NOVEMBRO, n° 4257 – CHOPINZINHO –PR

TELEFONE: (46) 3242-3905

DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO INCISO III, DO ART. 9º DA LEI 8.666/93 E ARTIGO 86-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO-PR.

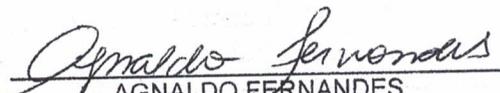
A Empresa AMF COMERCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI EPP, devidamente inscrita no CNPJ n° 17.615.512/0001-65, com endereço na Avenida XV DE NOVEMBRO, n° 4257, Bairro Centro, CEP: 85.560-000 na cidade de Chopinzinho, Paraná, telefone (46) 3242-3905, **DECLARA**, sob pena de incorrer no crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, para os fins requeridos no inciso III, do artigo 9º da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e Artigo 86-A da Lei Orgânica do Município de Chopinzinho-PR, que não tem em seu quadro societário e de empregados, Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores, ocupantes de cargos de direção, chefia, assessoramento, comissão, confiança ou, ainda, de função gratificada, na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes do Município, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, união estável ou parentesco, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, ou por adoção, servidores e empregados públicos municipais, subsistindo a proibição de contratação com o Município até seis meses após findas as respectivas funções.

Tabela de parentesco para informação e referência.

Coluna 01.	Coluna 02.	Coluna 03.
(01) Pai.	(13) Padrasto.	(23) Neto (a) do cônjuge.
(02) Mãe.	(14) Madrasta.	(24) Neto (a) do (a) companheiro (a).
(03) Avô.	(15) Cônjuge.	(25) Bisneto (a) do cônjuge.
(04) Avó.	(16) Companheiro (a).	(26) Bisneto (a) do companheiro (a).
(05) Bisavô.	(17) Sogro (a).	(27) Concnhado (a).
(06) Bisavó.	(18) Cunhado (a).	(28) Avós do cônjuge.
(07) Filho (a).	(19) Genro.	(29) Avós do companheiro (a).
(08) Neto (a).	(20) Nora.	(30) Bisavós do companheiro.
(09) Bisneto (a).	(21) Enteado (a).	(31) Bisavós da companheira.
(10) Irmão (ã).	(22) Filhos do (a) companheiro (a).	
(11) Tio (a).		
(12) Sobrinho (a).		

Por ser verdade firmo a presente, ciente das penalidades cabíveis.

Chopinzinho, 26 de julho de 2017.


AGNALDO FERNANDES
CPF - 036.824.959-08



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

(MINUTA) DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. ____/2017

Processo nº. 189/2017

O MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO – PR, através da Comissão Permanente de Licitações, constituída pelo Decreto nº 10/2017, resolve realizar licitação na modalidade Dispensa Licitação, do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO. A presente dispensa de licitação será baseada no Artigo 24, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I – DO OBJETO

1.1 A Secretaria de Saúde em sua Solicitação protocolada sob nº 3262/2017, requer a Aquisição de Medicamento para a Paciente Marta Gleze Farias, conforme modelos descritos no Anexo I – Descrição do Objeto, parte inseparável deste Edital, sendo este, portanto, o Objeto desta Dispensa de Licitação.

II – DO JULGAMENTO

2.1 – Juntadas no mínimo três propostas de fornecedores distintos a Comissão de Licitação julgará como melhor oferta àquela que apresentar menor preço e estiver em acordo com o Objeto citado no Item I e descrito no Anexo I deste Edital.

III – DETENTOR DA MELHOR OFERTA

3.1 FORNECEDOR

Fornecedor: AMF COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI		
Endereço: Av. XV de Novembro, nº 4.257, Centro.		
Cidade: Chopinzinho	CEP: 85.560-000	U.F.: PR
CNPJ: 17.615.512/0001-65		
Representante Legal: Agnaldo Fernandes		
CPF: 036.824.959-08	RG: 7.146.554-3 SSP/PR	

IV – DA HABILITAÇÃO

4.1 – Selecionada a Licitante detentora da melhor oferta para comprovação da referida Regularidade Jurídica e Fiscal serão exigidos os seguintes documentos:

4.1.1 – Afim da comprovação da Regularidade Jurídica a Licitante detentora da melhor oferta deverá apresentar o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (e a última alteração contratual), devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

4.1.2 – Afim da comprovação da Regularidade Fiscal a Licitante detentora da melhor oferta deverá apresentar a prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e ao Tribunal Superior do Trabalho (CNDT), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

4.1.3 – Caso a Licitante apresente Registro Cadastral este substituirá a documentação do item 4.1.1.

V – DA RAZÃO DA ESCOLHA

5.1 – Com base no disposto no Art. 24 da Lei 8666/93 é facultado a Administração Pública optar pela aquisição por Dispensa de Licitação:

5.1.1 – II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/98).

5.1.2 – A aquisição deste processo tem valor de R\$ 639,28 (seiscentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), portanto dentro do limite estabelecido anteriormente.

VI – DA ENTREGA DOS PRODUTOS E VIGÊNCIA

6.1 – A CONTRATADA deverá efetuar a entrega em um prazo de 01 (um) dia após a emissão da ordem de compra.

6.2 – A vigência do termo contratual será de 06 (seis) meses.

VII – DO PAGAMENTO

7.1 – O pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias após a entrega dos produtos e apresentação da Nota Fiscal.

VIII – DO PROSSEGUIMENTO

8.1 - A Comissão de Licitação encaminha à Procuradoria Municipal e requer que seja, conhecida a necessidade de aquisição, os autos sejam analisados e que a Procuradoria posicione-se em relação ao mérito emitindo Parecer Jurídico.

Chopinzinho, 28 de julho de 2017.

Comissão Permanente de Licitações

Eduardo Pivatto

Jovani Martins

Roberto Alencar Przendziuk

Onerio Cambruzzi Filho



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

43
JP

Anexo – I Descrição do Objeto

LOTE 01					
ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
1	210	Unid.	Utrogestan (progesterona) 200 mg.	3,0442	639,28
				VALOR TOTAL R\$:	639,28



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

(MINUTA) CONTRATO Nº /2017

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO E A EMPRESA AMF COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 76.995.414/0001-60, estabelecida na Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, nesta cidade, representada por seu Prefeito Municipal, Senhor Álvaro Dênis Ceni Scolaro, portador do CPF nº 009.378.889-40 e do RG nº 8.124.995-4 - SSP/PR, residente e domiciliado em Chopinzinho – PR, ora denominado CONTRATANTE.

CONTRATADA: AMF COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. XV de Novembro, nº 4.257, Centro – Chopinzinho – PR, CEP 85.560-000, com CNPJ Nº 17.615.512/0001-65, Fone (46) 3242-3905, e-mail: agnaldo_fernandes@hotmail.com, neste ato representado, pelo Senhor Agnaldo Fernandes, portador do CPF nº 036.824.959-08, e do RG: 7.146.554-3 SSP/PR, ora denominada CONTRATADA.

Por este instrumento de Contrato e de acordo com a Dispensa de Licitação ____/2017, Processo Licitatório 189/2017, as partes acima mencionadas tem contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

A CONTRATANTE, firma com a CONTRATADA, a Aquisição dos produtos, a seguir discriminados, de acordo com o Processo Licitatório 189/2017 – Dispensa de Licitação ____/2017.

LOTE 01					
ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
1	210	Unid.	Utrogestan (progesterona) 200 mg.	3,0442	639,28
VALOR TOTAL R\$:					639,28

CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, pela aquisição dos produtos, descritos na Cláusula Primeira, a importância total de R\$ 639,28 (seiscentos e trinta e nove reais), que serão pagos em até 30 (trinta) dias após a entrega dos produtos e apresentação da nota fiscal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO

As despesas financeiras com o objeto do presente Contrato serão empenhadas de acordo com dotação orçamentária: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – 07.02.103010022.2.037.3.3.90.30 (862) FONTE 303.**

CLÁUSULA QUARTA – DA ENTREGA DOS PRODUTOS

A CONTRATADA se compromete a realizar a entrega dos Produtos licitados e objeto deste Contrato, da seguinte forma:

§ 1º - Os produtos deverão ser entregues conforme determinação da Secretaria de Saúde.

CLÁUSULA QUINTA – DA QUALIDADE

A CONTRATADA fica obrigada ao fornecimento dos produtos conforme solicitação, não sendo permitida sua substituição e os produtos deverão ser de primeira qualidade.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

45
8

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO

O prazo de entrega dos produtos será de 01 (um) dia, a contar da emissão de ordem de compra.

O prazo de vigência deste contrato será de 06 (seis) meses, a partir da data de assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA– RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

Os Produtos deverão ser todos de 1ª qualidade, e em seu preço deverá estar incluído todo e qualquer tipo de imposto, taxa ou outro encargo que possa incidir, desonerando-se o Contratante Comprador com relação a isso.

A CONTRATADA obriga-se a fornecer o objeto do presente Contrato de acordo com a proposta apresentada no Processo de Licitação nº 189/2017 – Dispensa de Licitação nº _____/2017, os documentos do processo de Licitação e especificações do Contratante passam a fazer parte integrante do presente Termo de Contrato, independentemente de transcrição.

§ 1º - A CONTRATADA, obriga-se a manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação, devendo comunicar à Administração, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção do presente Contrato.

§ 2º - A CONTRATADA, exime desde já, a CONTRATANTE, por quaisquer débitos de natureza trabalhista fiscal ou previdenciária, ou responsabilidade junto a órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como a quaisquer órgãos do setor privado, em decorrência do cumprimento do presente Contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO

A CONTRATANTE se reserva o direito de fiscalização dos produtos, antes da entrega dos mesmos, podendo suspender o seu recebimento desde que não estejam em condições ideais de uso e/ou conservação.

O recebimento e fiscalização serão efetuados pelo Secretário de Saúde Sr. Fabiano Popia, CPF 041.301.589-02, estando sujeito à conferência quantitativa e posterior qualitativa na conformidade do item do objeto licitado.

CLÁUSULA NONA – DA TRANSFERÊNCIA

Fica vedada a CONTRATADA, sem anuência prévia e expressa do CONTRATANTE, a cessão ou transferência do presente Contrato, no todo ou em parte a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA – PENALIDADES

Os contratantes decidem aplicar ao presente contrato o disposto nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 e as seguintes penalidades:

I - advertência escrita - quando houver distorções ou faltas leves, que não decorram de dolo ou naqueles que não impliquem em prejuízo grave ao usuário, população, servidores e empregados públicos, nem em ato lesivo à Administração, caracterizando negligência administrativa.

II - advertência escrita com prazo para correção - impostas em razão de excessos, omissões ou dolo que configurem distorções médias ou graves, que possam ser corrigidas e adequadas no prazo de até 60 (sessenta) dias.

III - penalidades pecuniárias:

a) multa-dia moratória devido ao não cumprimento no prazo assinalado, da advertência disciplinada no item II desta Cláusula, correspondente a 0,5% (zero virgula por cento) do último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 0,5% (zero virgula por cento) do valor total do contrato;

b) multa-dia moratória devido a suspensão, inexecução, execução parcial ou paralização injustificada na prestação do serviço ou atraso injustificado na entrega ou correção de vícios do objeto, produto ou serviço, correspondente a 1% (um por cento) do último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

liquidação, de 1% (um por cento) do valor total do contrato, podendo ser imposta até o limite máximo de 30 (trinta) dias multa;

c) multa punitiva de 1% (um por cento), calculada sobre último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 1% (um por cento) do valor total do contrato, quando verificada distorções médias;

d) multa punitiva de 5% (cinco por cento), calculada sobre último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, quando verificada distorções graves;

e) multa punitiva de 15% (quinze por cento), calculada sobre último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 15% (quinze por cento) do valor total do contrato, na hipótese de rescisão contratual motivada pela inexecução total ou parcial injustificada do contrato, por parte da Contratada, nos termos da Lei n. 8.666/1993;

f) multa punitiva de 30% (trinta por cento), calculada sobre último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, na hipótese de rescisão contratual motivada por atos de improbidade administrativa praticada em conjunto com agente público.

IV - suspensão temporária da prestação de serviços - será aplicada nas ações que resultem danos financeiros e patrimoniais à Administração, ou que infrinjam as normas regulamentares e legais.

V - rescisão do contrato - será determinada em situações graves, de alta relevância ou em razão do interesse público.

Na aplicação das penalidades, observam-se as disposições constantes na Lei nº 8.666/1993."

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO

O Presente Contrato poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no art. 78 e seguintes da Lei 8.666/93.

Parágrafo Único – A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ALTERAÇÃO

A alteração de qualquer das disposições estabelecidas neste Termo de Contrato somente se reputará válida se tomadas expressamente em Instrumento Aditivo, que ao presente se aderirá passando a dele fazer parte.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos a luz da Lei nº 8.666/93, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Chopinzinho, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo de Contrato.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente por si e seus sucessores em quatro vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo arroladas.

Chopinzinho, PR, ____ de _____ de 2017.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Município de Chopinzinho
Álvaro Dênis Ceni Scolaro - Prefeito
Contratante

AMF Comércio de Medicamentos - EIRELI
Agnaldo Fernandes – Representante Legal
Contratada

Fabiano Popia
Secretário de Saúde
Fiscal do Contrato

Testemunhas:

NOME:
CPF:

NOME:
CPF:



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Espécie: Extrato do Contrato ____/2017. Contratante: Município de Chopinzinho. Contratada: AMF Comércio de Medicamentos - EIRELI. CNPJ: 17.615.512/0001-65. Objeto: Aquisição de Medicamento para a Paciente Marta Gleze Farias. Valor: 639,28 (seiscentos e trinta e nove reais). Origem: Dispensa de Licitação ____/2017. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Elemento de despesa: 862. Data da assinatura: ____/____/2017. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolari, pelo Município, Agnaldo Fernandes, pela Empresa e Fabiano Popia, Fiscal do Contrato.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

e-mail: prefeitura@chopininho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3424-8604 - Rua Miguel Procopio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel

85560-000

CHOPINZINHO



Processo Licitatório nº 189/2017

Assunto: Dispensa de Licitação

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Processo Licitatório nº 189/2017, à apreciação da Procuradoria, para emissão de parecer acerca da possibilidade da referida Dispensa de Licitação para a aquisição de medicamento para a paciente Marta Gleze Farias.

O Secretária Municipal de Saúde, justificou a necessidade da aquisição do medicamento Utrogestan 200 mg cápsulas, para paciente gestante menor de idade; menciona Ação Civil Pública em anexo pela 1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho; informa que a paciente está no terceiro mês de gestação, apresenta hemorragia, e o medicamento foi prescrito para manter o fechamento do colo uterino, a fim de que não ocorra parto prematuro, tampouco aborto espontâneo. (anexo cópia do receituário médico, fls. 06-07).

Termo de Declaração e Ação Civil com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Município de Chopinzinho. (fls. 08-27).

Foram carreados aos autos solicitação para a aquisição (fls. 04), o Termo de Referência (fl. 05), Orçamentos de empresas distintas demonstrando os preços praticados no mercado (fls. 29-31), autorização do Sr. Prefeito Municipal para abertura do procedimento licitatório e para a preparação da minuta do instrumento de Dispensa de Licitação e Contrato (fls. 28 e 34), documentos pertinentes à regularidade fiscal da empresa a ser contratada (fls. 35-40), bem como a Minuta de Dispensa de Licitação (fls. 41-48).

Atenta-se para o fato de não constar nos autos o ato constitutivo da empresa a ser contratada.

De acordo com o art. 14 da Lei 8666/93, às fls. 32 do presente processo, a Secretaria de Finanças informa que existem recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações referentes ao objeto especificado.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações emitiu parecer favorável à aquisição dos medicamentos por Dispensa.

Ressalta-se que a licitação de obras, serviços, compras e alienações passou a ser uma exigência constitucional para toda a Administração Pública, direta, indireta e fundacional ressalvados os casos especificados na legislação pertinente, constante no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3424-8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3871

Bairro São Miguel

85560-000

CHOPINZINHO



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O Ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, traz uma importante lição a respeito da obrigação de licitação, em seu Livro de Direito Administrativo Brasileiro, 36ª Edição (2010), a seguir transcrita:

"A expressão **obrigatoriedade de licitação** tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a da **modalidade prevista em lei para a espécie**, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso da modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou emprego desta, normalmente mais onerosa, quando objeto do procedimento licitatório não a comporta. **Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outro.**" grifei

Dessa forma, conforme estabelece o art. 24, inciso II, da Lei nº

8.666/1993:

"Art. 24 – É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (redação dada pela Lei nº 9.648/98, de 25.5.1998)" grifei

O limite previsto no inciso II do artigo 24 é de até 10% do limite previsto na alínea "a" do inciso II, do artigo 23, sendo a modalidade de convite até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com isso resultado no valor permitido até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Destacamos que o valor total da presente dispensa de licitação é de R\$ 639,28 (seiscentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), e dessa forma justifica-se a contratação da referida empresa, tendo em vista a melhor oferta, conforme orçamento de fls.08.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3424-8604 - Rua Miguel Procopio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel

85560-000

CHOPINZINHO



Nessa hipótese, embora seja viável a competição, a lei faculta à administração dispensar a licitação devido ao baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele.

De acordo com o inciso III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei nº 8.666/93, o presente foi instruído com a razão do menor preço como condição para eficácia dos atos e atendendo ao disposto no artigos 28 e 29 da referida Lei.

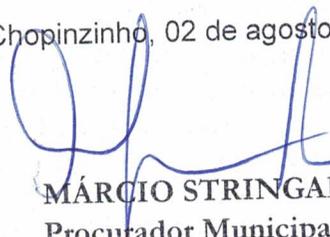
Cumpre salientar que o Secretário Municipal de Saúde justifica a contratação, ainda que conforme consta nos autos da Ação Civil Pública (Fls. 10), o médico assistente do Município tenha informado que não há nenhum protocolo clínico do SUS para tratar a doença, RENAME, REMUNE e do CEAF.

Considerando prescrição médica e a urgência do caso em análise (Fls. 07); considerando que restou caracterizada a necessidade do medicamento, ao menos pelo que consta nos autos deste procedimento; considerando os preceitos constitucionais que regem a matéria, que vinculam e norteiam a ação estatal, e a liminar concedida na referida Ação Civil movida pelo *Parquet* (autos 0001425-41.2017.8.16.0068); Vara Especial da Fazenda Pública de Chopinzinho;

Dessa forma, da análise da documentação apresentada, tem-se que a Dispensa de Licitação preenche os requisitos exigidos pela legislação vigente, no caso o inciso II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, motivos pelos quais esta Procuradoria entende não haver óbice legal para o presente processo de Dispensa de Licitação, **ressaltando que a CPL providencie a inclusão nos autos do ato constitutivo da empresa.**

É O PARECER.

Chopinzinho, 02 de agosto de 2017.


Márcio Stringari
Procurador Municipal
OAB/PR 82.108

MÁRCIO STRINGARI
Procurador Municipal
OAB/PR 82108

AMF COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS – EIRELI
INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO

p. 1/2

QUALIFICAÇÃO DO TITULAR:

AGNALDO FERNANDES, brasileiro, natural de Coronel Vivida, Estado do Paraná, solteiro, maior, nascido em 05/09/1983, farmacêutico CRF-PR 21074, portador do CPF nº 036.824.959-08 e RG nº 7.146.554-3, expedido pelo SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Antônio Vicente-Duarte, 3.999, Apto 304, no município de Chopinzinho, Estado do Paraná, CEP 85.560-000, por esse instrumento constitui uma EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª: A empresa girará sob o nome empresarial de: **AMF COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS – EIRELI** e terá sede e domicílio na Av. XV de Novembro, nº 4.257, Centro, no município de Chopinzinho, Estado do Paraná, CEP 85.560-000.

Cláusula 2ª: O Capital Social será de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) dividido em 75.000 (setenta e cinco mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo empresário:

Empresário	Quotas	Valor
Agnaldo Fernandes	75.000 quotas no valor de	R\$75.000,00
TOTAL	75.000 quotas no valor de	R\$75.000,00

Cláusula 3ª: O objeto social da EIRELI será: Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas; Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos; Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; e Comércio varejista de suplementos alimentícios.

Cláusula 4ª: A Eireli iniciará suas atividades em 13/02/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 5ª: A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

Cláusula 6ª: A administração da Eireli caberá ao Titular **AGNALDO FERNANDES** com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, seu uso em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular da empresa.

§1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da Eireli, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§2º - Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

Cláusula 7ª: O titular da Eireli declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Agnaldo Fernandes

AMF COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS – EIRELI
INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO

p. 2/2

Cláusula 8ª: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 09ª: A Eireli poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

Cláusula 10ª: O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 11ª: Falecendo ou interditado o titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

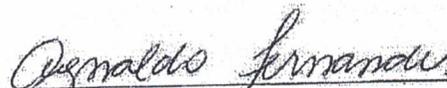
Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação a seu titular.

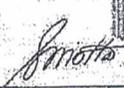
Cláusula 12ª: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 13ª: Fica eleito o foro de Chopinzinho para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

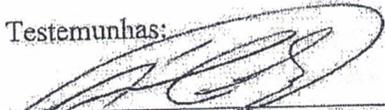
E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina juntamente com 02 (duas) testemunhas, o presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, em 03 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Chopinzinho, 08 de fevereiro de 2013.


Agnaldo Fernandes

	<p>JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ AGÊNCIA REGIONAL DE CHOPINZINHO CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 18/02/2013 SOB NÚMERO: 41.600043049 Protocolo: 13/101612-1, DE 18/02/2013</p> <p>AMF COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS – EIRELI SEBASTIÃO MOTTA SECRETÁRIO GERAL</p>	
---	--	---

Testemunhas:


Elvário Denis Ceni Scolaro
RG: 8.124.995-4 SSP/PR


Fabíola Cristina Paetzold Scolaro
RG: 8.981.569-0 SSP/PR



AMF COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS – EIRELI - EPP
PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO
CNPJ: 17.615.512/0001-65



QUALIFICAÇÃO DO TITULAR:

AGNALDO FERNANDES, brasileiro, natural de Coronel Vivida, Estado do Paraná, solteiro, maior, nascido em 05/09/1983, farmacêutico CRF-PR 21074, portador do CPF nº 036.824.959-08 e RG nº 7.146.554-3, expedido pelo SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Antônio Vicente Duarte, 3.999, Apto.304, no município de Chopinzinho, Estado do Paraná, CEP 85.560-000, titular da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), que gira sob o Nome Empresarial de “AMF COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS – EIRELI - EPP, tendo sua sede em Chopinzinho, Estado do Paraná, a Av. XV de Novembro, nº 4.257, Centro, no município de Chopinzinho, Estado do Paraná, CEP 85.560-000, com Instrumento de Constituição devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41600043049 por despacho em sessão de 18 de fevereiro de 2014, resolve alterar seu Instrumento de Constituição primitivo mediante a seguinte cláusula e condições:

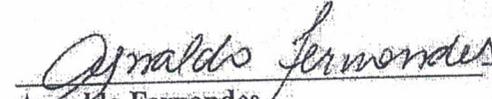
CLÁUSULA PRIMEIRA: Pelo presente instrumento de alteração de ato constitutivo, fica criada uma filial 01, com sede e foro na Av. XV de novembro, 605, Centro, município de São João, Estado do Paraná, CEP 85.570-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Filial N.01 inicia suas atividades em 08 de Abril de 2014.

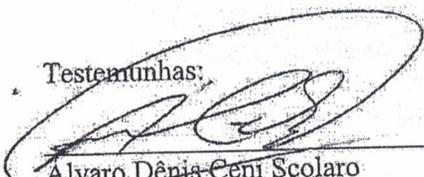
CLAUSULA TERCEIRA: Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

Lavrado em três vias de igual teor e forma, assinado pelos sócios, na presença de duas testemunhas.

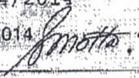
Chopinzinho, 08 de Abril 2014.

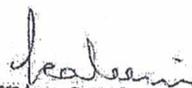

Agnaldo Fernandes

Testemunhas:


Alvaro Dênis Ceni Scolaro
RG: 8.124.995-4 SSP/PR


Fabíola Cristina Paetzold Scolaro
RG: 8.981.569-0 SSP/PR

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ AGÊNCIA REGIONAL DE CHOPINZINHO CERTIFICADO REGISTRO EM: 09/04/2014 SOB NÚMERO: 41901377493 Protocolo: 14/208890-0, DE 09/04/2014	
Empresa: 41.6.0004304-9 AMF COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI	 SEBASTIÃO MOTTA SECRETÁRIO GERAL


Nara Lucia B. Scabeni
RG 5.520.714-
Agência Regional Di



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 42/2017

Processo nº. 189/2017

O MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO – PR, através da Comissão Permanente de Licitações, constituída pelo Decreto nº 10/2017, resolve realizar licitação na modalidade Dispensa Licitação, do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO. A presente dispensa de licitação será baseada no Artigo 24, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I – DO OBJETO

1.1 A Secretaria de Saúde em sua Solicitação protocolada sob nº 3262/2017, requer a Aquisição de Medicamento para a Paciente Marta Gleze Farias, conforme modelos descritos no Anexo I – Descrição do Objeto, parte inseparável deste Edital, sendo este, portanto, o Objeto desta Dispensa de Licitação.

II – DO JULGAMENTO

2.1 – Juntadas no mínimo três propostas de fornecedores distintos a Comissão de Licitação julgará como melhor oferta àquela que apresentar menor preço e estiver em acordo com o Objeto citado no Item I e descrito no Anexo I deste Edital.

III – DETENTOR DA MELHOR OFERTA

3.1 FORNECEDOR

Fornecedor: AMF COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI		
Endereço: Av. XV de Novembro, nº 4.257, Centro.		
Cidade: Chopinzinho	CEP: 85.560-000	U.F.: PR
CNPJ: 17.615.512/0001-65		
Representante Legal: Agnaldo Fernandes		
CPF: 036.824.959-08	RG: 7.146.554-3 SSP/PR	

IV – DA HABILITAÇÃO

4.1 – Selecionada a Licitante detentora da melhor oferta para comprovação da referida Regularidade Jurídica e Fiscal serão exigidos os seguintes documentos:

4.1.1 – Afim da comprovação da Regularidade Jurídica a Licitante detentora da melhor oferta deverá apresentar o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (e a última alteração contratual), devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

4.1.2 – Afim da comprovação da Regularidade Fiscal a Licitante detentora da melhor oferta deverá apresentar a prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e ao Tribunal Superior do Trabalho (CNDT), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

4.1.3 – Caso a Licitante apresente Registro Cadastral este substituirá a documentação do item 4.1.1.

V – DA RAZÃO DA ESCOLHA

5.1 – Com base no disposto no Art. 24 da Lei 8666/93 é facultado a Administração Pública optar pela aquisição por Dispensa de Licitação:

5.1.1 – II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/98).

5.1.2 – A aquisição deste processo tem valor de R\$ 639,28 (seiscentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), portanto dentro do limite estabelecido anteriormente.

VI – DA ENTREGA DOS PRODUTOS E VIGÊNCIA

6.1 – A CONTRATADA deverá efetuar a entrega em um prazo de 01 (um) dia após a emissão da ordem de compra.

6.2 – A vigência do termo contratual será de 06 (seis) meses.

VII – DO PAGAMENTO

7.1 – O pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias após a entrega dos produtos e apresentação da Nota Fiscal.

VIII – DO PROSSEGUIMENTO

8.1 - A Comissão de Licitação encaminha à Procuradoria Municipal e requer que seja, conhecida a necessidade de aquisição, os autos sejam analisados e que a Procuradoria posicione-se em relação ao mérito emitindo Parecer Jurídico.

Chopinzinho, 03 de agosto de 2017.

Comissão Permanente de Licitações


Eduardo Pivatto


Jovani Martins


Roberto Alencar Przendziuk


Onerio Cambruzzi Filho



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Anexo – I Descrição do Objeto

LOTE 01					
ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
1	210	Unid.	Utrogestan (progesterona) 200 mg.	3,0442	639,28
VALOR TOTAL R\$:					639,28



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

REF. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 42/2017.

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento e Parecer Jurídico que apuraram o resultado do **Processo de Dispensa de Licitação nº 42/2017**, eu, **ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO**, Prefeito, torno pública a **RATIFICAÇÃO** do procedimento em epígrafe e a **ADJUDICAÇÃO** do objeto da seguinte forma:

VALOR TOTAL R\$	EMPRESA
639,28	AMF COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS – EIRELI.

Conforme proposta.

É A DECISÃO

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 03 DE AGOSTO DE 2017.


ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO
Prefeito



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Espécie: Extrato do Contrato 348/2017. Contratante: Município de Chopinzinho. Contratada: AMF Comércio de Medicamentos - EIRELI. CNPJ: 17.615.512/0001-65. Objeto: Aquisição de Medicamento para a Paciente Marta Gleze Farias. Valor: 639,28 (seiscentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos). Origem: Dispensa de Licitação 42/2017. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Elemento de despesa: 862. Data da assinatura: 03/08/2017. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município, Agnaldo Fernandes, pela Empresa e Fabiano Popia, Fiscal do Contrato.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

CONTRATO Nº 348/2017

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO E A EMPRESA AMF COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 76.995.414/0001-60, estabelecida na Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, nesta cidade, representada por seu Prefeito Municipal, Senhor Álvaro Dênis Ceni Scolaro, portador do CPF nº 009.378.889-40 e do RG nº 8.124.995-4 - SSP/PR, residente e domiciliado em Chopinzinho – PR, ora denominado CONTRATANTE.

CONTRATADA: AMF COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. XV de Novembro, nº 4.257, Centro – Chopinzinho – PR, CEP 85.560-000, com CNPJ Nº 17.615.512/0001-65, Fone (46) 3242-3905, e-mail: agnaldo_fernandes@hotmail.com, neste ato representado, pelo Senhor Agnaldo Fernandes, portador do CPF nº 036.824.959-08, e do RG: 7.146.554-3 SSP/PR, ora denominada CONTRATADA.

Por este instrumento de Contrato e de acordo com a Dispensa de Licitação 42/2017, Processo Licitatório 189/2017, as partes acima mencionadas tem contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

A CONTRATANTE, firma com a CONTRATADA, a Aquisição dos produtos, a seguir discriminados, de acordo com o Processo Licitatório 189/2017 – Dispensa de Licitação 42/2017.

LOTE 01					
ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
1	210	Unid.	Utrogestan (progesterona) 200 mg.	3,0442	639,28
VALOR TOTAL R\$:					639,28

CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, pela aquisição dos produtos, descritos na Cláusula Primeira, a importância total de R\$ 639,28 (seiscentos e trinta e nove reais e vinte oito centavos), que serão pagos em até 30 (trinta) dias após a entrega dos produtos e apresentação da nota fiscal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO

As despesas financeiras com o objeto do presente Contrato serão empenhadas de acordo com dotação orçamentária: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – 07.02.103010022.2.037.3.3.90.30 (862) FONTE 303.**

CLÁUSULA QUARTA – DA ENTREGA DOS PRODUTOS

A CONTRATADA se compromete a realizar a entrega dos Produtos licitados e objeto deste Contrato, da seguinte forma:

§ 1º - Os produtos deverão ser entregues conforme determinação da Secretaria de Saúde.

CLÁUSULA QUINTA – DA QUALIDADE

A CONTRATADA fica obrigada ao fornecimento dos produtos conforme solicitação, não sendo permitida sua substituição e os produtos deverão ser de primeira qualidade.

Agnaldo



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO

O prazo de entrega dos produtos será de 01 (um) dia, a contar da emissão de ordem de compra.

O prazo de vigência deste contrato será de 06 (seis) meses, a partir da data de assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

Os Produtos deverão ser todos de 1ª qualidade, e em seu preço deverá estar incluído todo e qualquer tipo de imposto, taxa ou outro encargo que possa incidir, desonerando-se o Contratante Comprador com relação a isso.

A CONTRATADA obriga-se a fornecer o objeto do presente Contrato de acordo com a proposta apresentada no Processo de Licitação nº 189/2017 – Dispensa de Licitação nº 42/2017, os documentos do processo de Licitação e especificações do Contratante passam a fazer parte integrante do presente Termo de Contrato, independentemente de transcrição.

§ 1º - A CONTRATADA, obriga-se a manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação, devendo comunicar à Administração, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção do presente Contrato.

§ 2º - A CONTRATADA, exime desde já, a CONTRATANTE, por quaisquer débitos de natureza trabalhista fiscal ou previdenciária, ou responsabilidade junto a órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como a quaisquer órgãos do setor privado, em decorrência do cumprimento do presente Contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO

A CONTRATANTE se reserva o direito de fiscalização dos produtos, antes da entrega dos mesmos, podendo suspender o seu recebimento desde que não estejam em condições ideais de uso e/ou conservação.

O recebimento e fiscalização serão efetuados pelo Secretário de Saúde Sr. Fabiano Popia, CPF 041.301.589-02, estando sujeito à conferência quantitativa e posterior qualitativa na conformidade do item do objeto licitado.

CLÁUSULA NONA – DA TRANSFERÊNCIA

Fica vedada a CONTRATADA, sem anuência prévia e expressa do CONTRATANTE, a cessão ou transferência do presente Contrato, no todo ou em parte a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA – PENALIDADES

Os contratantes decidem aplicar ao presente contrato o disposto nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 e as seguintes penalidades:

I - advertência escrita - quando houver distorções ou faltas leves, que não decorram de dolo ou naqueles que não impliquem em prejuízo grave ao usuário, população, servidores e empregados públicos, nem em ato lesivo à Administração, caracterizando negligência administrativa.

II - advertência escrita com prazo para correção - impostas em razão de excessos, omissões ou dolo que configurem distorções médias ou graves, que possam ser corrigidas e adequadas no prazo de até 60 (sessenta) dias.

III - penalidades pecuniárias:

a) multa-dia moratória devido ao não cumprimento no prazo assinalado, da advertência disciplinada no item II desta Cláusula, correspondente a 0,5% (zero virgula por cento) do último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 0,5% (zero virgula por cento) do valor total do contrato;

b) multa-dia moratória devido a suspensão, inexecução, execução parcial ou paralização injustificada na prestação do serviço ou atraso injustificado na entrega ou correção de vícios do objeto, produto ou serviço, correspondente a 1% (um por cento) do último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

liquidação, de 1% (um por cento) do valor total do contrato, podendo ser imposta até o limite máximo de 30 (trinta) dias multa;

c) multa punitiva de 1% (um por cento), calculada sobre último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 1% (um por cento) do valor total do contrato, quando verificada distorções médias;

d) multa punitiva de 5% (cinco por cento), calculada sobre último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, quando verificada distorções graves;

e) multa punitiva de 15% (quinze por cento), calculada sobre último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 15% (quinze por cento) do valor total do contrato, na hipótese de rescisão contratual motivada pela inexecução total ou parcial injustificada do contrato, por parte da Contratada, nos termos da Lei n. 8.666/1993;

f) multa punitiva de 30% (trinta por cento), calculada sobre último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, na hipótese de rescisão contratual motivada por atos de improbidade administrativa praticada em conjunto com agente público.

IV - suspensão temporária da prestação de serviços - será aplicada nas ações que resultem danos financeiros e patrimoniais à Administração, ou que infrinjam as normas regulamentares e legais.

V - rescisão do contrato - será determinada em situações graves, de alta relevância ou em razão do interesse público.

Na aplicação das penalidades, observam-se as disposições constantes na Lei nº 8.666/1993."

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO

O Presente Contrato poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no art. 78 e seguintes da Lei 8.666/93.

Parágrafo Único – A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ALTERAÇÃO

A alteração de qualquer das disposições estabelecidas neste Termo de Contrato somente se reputará válida se tomadas expressamente em Instrumento Aditivo, que ao presente se aderirá passando a dele fazer parte.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos a luz da Lei nº 8.666/93, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Chopinzinho, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo de Contrato.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente por si e seus sucessores em quatro vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo arroladas.

Chopinzinho, PR, 03 de agosto de 2017.

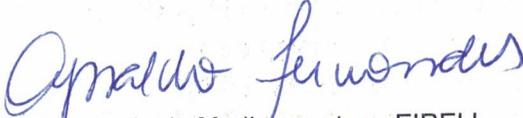


Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ


Município de Chopinzinho
Álvaro Dênis Ceni Scolaro - Prefeito
Contratante


AMF Comércio de Medicamentos - EIRELI
Agnaldo Fernandes – Representante Legal
Contratada


Fabiano Popia
Secretário de Saúde
Fiscal do Contrato

Testemunhas:

NOME:
CPF:

NOME:
CPF:

GAZETA REGI

Terça-feira, 08 de Agosto de 2017

O JORNAL QUE FAZ A SUA HISTÓRIA

NG Nossa Gazeta®

AN

Rossoni e Mauro anunciam quase R\$ 1,8 milhão para Saudade do Iguazu



PG. 05

Técnico Morando comanda a seleção brasileira de Taekwondo no mundial

Chopi morta p em P



Nº	PRODUTOR	CPF
1	MOACIR RAIMUNDO PAGNO	710.831.469-04
2	MILTON JOSÉ AMERSHIMDT	022.796.879-41
3	CLEVERSON ELIAS CALEGARI	042.216.599-98
4	JOÃO MACHADO	500.597.509-87
5	GAUDÉRIO MARAFON	518.643.719-00
6	RODRIGO JOSÉ DALL AGNOL	049.897.239-96
7	FRANCIEL MARQUES	065.695.729-89
8	GUILHERME ANTÔNIO DA SILVA	091.814.139-71
9	ADAIR BARATTO	967.589.969-72
10	LUCIANO DE COL	866.721.189-34
11	PAULO GORCK	030.588.699-16
12	VALNIR LANG	725.425.949-53
13	FRANCISCO MACHADO	546.477.209-00
14	RODRIGO REBONATTO	009.378.889-40
15	MARILENE DOS SANTOS BANACZESK	028.502.409-40
16	GIONEI BERNART	057.978.429-04
17	MARCIO LUIZ GOMES	017.116.999-93
18	JOSE JOANIN DE OLIVEIRA	604.342.019-87
19	ADOALDO PILGER	016.031.549-22
20	EDMIR ANTONIO FRIZON	604.567.959-87
21	LUIZ POSSATTO	248.540.262-00
	MARILDE ANCILIERO	045.744.939-09
23	ALCIDES SCARIOTT	137.486.889-20
25	ANGELO DALL AGNOL	725.423.069-15
26	ADEMIR FIABANE	911.746.199-53
27	DALCIMAR DALL AGNOL	057.553.949-73
28	CLODOVIR DE SOUZA BORGES	859.815.249-87
29	WILIAN DAGOSTINI	072.908.279-29
30	OTÁVIO GIRARDI	371.390.459-68
31	GIOVANA KARINA GREGOLON	072.908.289-09
32	RUDINEI ANTONIO LEITE	024.860.309-48
33	JEAN MARCOS SCOLARI	074.413.269-07
34	MARIA FRANCISCA SCABENI	726.989.939-87
35	EVA ARTUZO BARANZELLI	026.475.389-56
36	ELIANE A. ZANARDI DE QUADROS	034.573.939-66
37	FRANCIELE PIASSA HACK	079.993.339-21
38	DOMINGOS DELMAR MONTEIRO	967.592.329-68
39	ALFONSO SICKER	710.832.869-00
40	ALANO DIEGO MARTINELLI	080.845.509-50
41	ELAINE FÁTIMA TESTA LANG	084.168.249-67
42	ANTONIO CARLOS KURPEL	999.383.599-49
43	DONIVIL PEDROSO DE QUADROS	788.196.879-68
44	JORGE BERRILDO D SILVA	408.474.899-49
45	JOÃO LUIZ BUENO	711.516.729-04
46	ORLANDO SANTOS RICARDO	465.359.349-34
47	JAIR CARVALHO ALVES	508.726.569-34
48	GILMAR CAGOL	043.260.589-43
49	JOÃO LUIZ KURPEL	500.604.819-00
50	ELIAS FLAVIO CENCI	374.353.889-04
51	OSCAR RAIMUNDO SCOLARI	937.814.909-04
52	JAIR CAGOL	031.783.149-62
53	VANDA MARICLEIA WENDPAP MORGENSTERN	034.055.519-00
54	JOSE ALTAIR PIANTKOSKI	396.077.049-91
55	CLAUDIR PRESOTTO	042.278.529-60
56	SONIMAR RICHETTI	031.293.569-24
57	JACIR PILGER	989.944.179-15
58	JOSE POLICENO DE ALMEIDA	176.971.079-53

67	INOCENCIO DA SILVA	213.473.879-00
68	ODAIR ROBERTO PRESOTTO	042.518.489-77
69	LIDIO DALMOLIN	374.345.869-15
70	MARIO PILGER	213.545.889-91
71	RUDINEI MOSCHEN	060.521.159-04

Chopinzinho, 08 de Agosto de 2017.

Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito

Espécie: Extrato de Rescisão Unilateral do Contrato nº 137/2017. Contratante: Município de Chopinzinho. Contratado: Sebastião da Rocha, portador do CPF nº 675.583.809-87 e RG: 7.290.464-8 SSP/PR, in memoriam. Objeto: Rescisão unilateral do contrato para Locação de imóvel destinado a aluguel social para a família do Senhor Antonio Smaniotto, firmado em 20 de março de 2017. Origem: Dispensa de Licitação nº 12/2017. Fundamento Legal: Artigos 77, 78, inciso X e 79, da Lei Federal no. 8.666/93. Data da assinatura: -31/07/2017. Assina: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, Prefeito de Chopinzinho-PR.

Extrato do Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 86/2017, que entre si celebram o município de Chopinzinho e a Empresa Auto Posto da XV Ltda - EPP - CNPJ: 18.685.770/0001-80. Objeto: Revisão de preços com fundamento no art. nº 16 do Decreto Municipal nº 151/2013 e art. 65, inciso d, da Lei 8.666/93, sobre o saldo remanescente, conforme segue: Combustível Tipo Gasolina Comum - R\$ 3,881. Data: 03/08/2017. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município e Ireni Terezinha Brancalioni e Mariciane V. B. Prestes, pela Empresa.

Espécie: Extrato do Contrato 348/2017. Contratante: Município de Chopinzinho. Contratada: AMF Comércio de Medicamentos - EIRELI. CNPJ: 17.615.512/0001-65. Objeto: Aquisição de Medicamento para a Paciente Marta Gleze Farias. Valor: 639,28 (seiscentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos). Origem: Dispensa de Licitação 42/2017. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Elemento de despesa: 862. Data da assinatura: 03/08/2017. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município, Agnaldo Fernandes, pela Empresa e Fabiano Popia, Fiscal do Contrato.

Espécie: Extrato do Contrato nº 319/2017. Contratante: Município de Chopinzinho. Contratada: GENTE SEGURADORA S/A Objeto: Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Apólices de Seguros para Veículos da Frota Municipal. Valor total: R\$ 35.090,00 Origem: Pregão Presencial nº 44/2017. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Elementos de despesa: 1075-588-1175-1178-1177-1174. Data da assinatura: 17/07/2017. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município e MARCELO WAIS, pela Empresa.

Espécie: Extrato do Contrato nº 320/2017. Contratante: Município de Chopinzinho. Contratada: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Objeto: Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Apólices de Seguros para Veículos da Frota Municipal. Valor total: R\$ 37.425,55 Origem: Pregão Presencial nº 44/2017. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Elementos de despesa: 1075-588-1175-1178-1177-1174. Data da assinatura: 17/07/2017. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município, Marta Wouters Montoya e Neide Oliveira Souza, pela Empresa.

Extrato da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 65/2017. OBJETO: Registro de Preços para Aquisição Futura de Próteses Dentárias. VIGÊNCIA: 12 meses. PRAZOS E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO Os produtos uma vez solicitados deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a solicitação conforme necessidade da Administração Municipal. Ao contratado desta licitação cabe a total responsabilidade quanto ao correto atendimento no tocante as especificações, condições e obrigações. Os

65
produtos fornecidos efetuados em até dos Produtos e ap pagamentos de conta dos recursos de Despesa: 1335 de Preços, a reser da contratação, d existência de sa Popia. ARP nº 34 L. S. P. Bonissoni 201.000,00. Chop Dênis Ceni Scolaro

Espécie: Extrato Município de Chop CNPJ: 08.266.79 de Capacitação Fiscalização Mun Cooperativa Méc Inexigibilidade de 8.666/93. Eleme assinatura: 24/0 pelo Município, Empresa e Lucia

Tendo em vista o Pare resultado do Processo de SCOLARO, Prefeito, tor ADJUDICAÇÃO do obj VALOR TOTAL R\$ 639,28 Conforme proposta. É A PR, 03 DE AGOSTO D

Tendo em vista o Pare licitatório, na modal após expirado o prazo RESULTADO e a HOM ADJUDICAÇÃO do ob

PORTO SEGURO CIA GENTE SEGURADO Que apresentaram os procedimentais, auto DE CHOPINZINHO,

Tendo em vista o Pa licitatório, na modal de Preços de Prótes Scolaro, Prefeito, tor licitatório em epgra

L. S. P. BONISSON Que apresentou os dos atos procedim GABINETE DO PR Ceni Scolaro Prefe

Tendo em vista o apuraram o result DÊNIS CENI SC epígrafe e a ADJ

VALOR TOTAL 1.000,00 Conforme propo PR, 24 DE JULH

67	INOCENCIO DA SILVA	213.473.879-00
68	ODAIR ROBERTO PRESOTTO	042.518.489-77
69	LIDIO DALMOLIN	374.345.869-15
70	MARIO PILGER	213.545.889-91
71	RUDINEI MOSCHEN	060.521.159-04

Chopinzinho, 08 de Agosto de 2017.

Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito

Espécie: Extrato de Rescisão Unilateral do Contrato nº 137/2017. Contratante: Município de Chopinzinho. Contratado: Sebastião da Rocha, portador do CPF nº 675.583.809-87 e RG: 7.290.464-8 SSP/PR, in memoriam. Objeto: Rescisão unilateral do contrato para Locação de imóvel destinado a aluguel social para a família do Senhor Antonio Smaniotto, firmado em 20 de março de 2017. Origem: Dispensa de Licitação nº 12/2017. Fundamento Legal: Artigos 77, 78, inciso X e 79, da Lei Federal no. 8.666/93. Data da assinatura: -31/07/2017. Assina: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, Prefeito de Chopinzinho-PR.

Extrato do Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 86/2017, que entre si celebram o município de Chopinzinho e a Empresa Auto Posto da XV Ltda – EPP – CNPJ: 18.685.770/0001-80. Objeto: Revisão de preços com fundamento no art. nº 16 do Decreto Municipal nº 151/2013 e art. 65, inciso d, da Lei 8.666/93, sobre o saldo remanescente, conforme segue: Combustível Tipo Gasolina Comum – R\$ 3,881. Data: 03/08/2017. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município e Ireni Terezinha Brancalioni e Maricane V. B. Prestes, pela Empresa.

Espécie: Extrato do Contrato 348/2017. Contratante: Município de Chopinzinho. Contratada: AMF Comércio de Medicamentos - EIRELI. CNPJ: 17.615.512/0001-65. Objeto: Aquisição de Medicamento para a Paciente Marta Gleze Farias. Valor: 639,28 (seiscentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos). Origem: Dispensa de Licitação 42/2017. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Elemento de despesa: 862. Data da assinatura: 03/08/2017. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município, Agnaldo Fernandes, pela Empresa e Fabiano Popia, Fiscal do Contrato.

Espécie: Extrato do Contrato nº 319/2017. Contratante: Município de Chopinzinho. Contratada: GENTE SEGURADORA S/A Objeto: Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Apólices de Seguros para Veículos da Frota Municipal. Valor total: R\$ 35.090,00 Origem: Pregão Presencial nº 44/2017. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Elementos de despesa: 1075-588-1175-1178-1177-1174. Data da assinatura: 17/07/2017. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município e MARCELO WAIS, pela Empresa.

Espécie: Extrato do Contrato nº 320/2017. Contratante: Município de Chopinzinho. Contratada: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Objeto: Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Apólices de Seguros para Veículos da Frota Municipal. Valor total: R\$ 37.425,55 Origem: Pregão Presencial nº 44/2017. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Elementos de despesa: 1075-588-1175-1178-1177-1174. Data da assinatura: 17/07/2017. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município, Marta Wouters Montoya e Neide Oliveira Souza, pela Empresa.

Extrato da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 65/2017. OBJETO: Registro de Preços para Aquisição Futura de Próteses Dentárias. VIGÊNCIA: 12 meses. PRAZOS E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO Os produtos uma vez solicitados deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a solicitação conforme necessidade da Administração Municipal. Ao contratado desta licitação cabe a total responsabilidade quanto ao correto atendimento no tocante as especificações, condições e obrigações. Os

feita imediata e a Contratada deverá responder, na forma prevista no Código do Consumidor, pela qualidade dos produtos fornecidos. PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados em até 45 (quarenta e cinco) dias após a entrega dos Produtos e apresentação da respectiva Nota Fiscal; Os pagamentos decorrentes da presente licitação correrão por conta dos recursos das Dotações Orçamentárias, Elementos de Despesa: 1335/F303 – 1473/F496; por se tratar de Registro de Preços, a reserva orçamentária deverá ser efetuada no ato da contratação, devendo a Secretaria de Saúde verificar a existência de saldo. FISCAL/GESTOR: Senhor Fabiano Popia. ARP nº 345/2017. Partes: Município de Chopinzinho e L. S. P. Bonissoni e Cia Ltda – ME, Valor Total estimado R\$ 201.000,00. Chopinzinho-PR, 02 de agosto de 2017. Álvaro Dênis Ceni Scolaro – Prefeito.

Espécie: Extrato do Contrato 326/2017. Contratante: Município de Chopinzinho. Contratada: CIAP Projeto Ltda. CNPJ: 08.266.798/0001-20. Objeto: Contratação de Serviços de Capacitação para Servidor Municipal – Curso – Fiscalização Municipal de ISS de Cartão de Crédito, Leasing e Cooperativa Médica. Valor: R\$ 1.000,00 (mil reais). Origem: Inexigibilidade de Licitação 34/2017. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Elementos de despesa: 965 e 1536. Data da assinatura: 24/07/2017. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município, Carlos Antônio de Souza Coelho, pela Empresa e Luciane Monteiro Cenci, Fiscal do Contrato.

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento e Parecer Jurídico que apuraram o resultado do Processo de Dispensa de Licitação nº 42/2017, eu, ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO, Prefeito, torno pública a RATIFICAÇÃO do procedimento em epígrafe e a ADJUDICAÇÃO do objeto da seguinte forma:

VALOR TOTAL R\$	EMPRESA
639,28	AMF COMERCIO DE MEDICAMENTOS – EIRELI.

Conforme proposta. É A DECISÃO GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 03 DE AGOSTO DE 2017. ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO Prefeito

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento, que apuraram o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão, tipo Menor Preço Item - Serviços nº 44/2017, de 19/05/17, e após expirado o prazo recursal, eu Álvaro Dênis Ceni Scolaro, Prefeito, torno público o RESULTADO e a HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório em epígrafe, inclusive o Ato de ADJUDICAÇÃO do objeto à(s) empresa(s):

Empresa(s)	Valor Total – R\$
PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	37.425,55
GENTE SEGURADORA S/A	35.090,00

Que apresentaram os Menores Preços por Item. Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, autorizo a elaboração do Contrato. É A DECISÃO. GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 17/07/17. Álvaro Dênis Ceni Scolaro Prefeito

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento, que apuraram o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão, tipo Menor Preço Item - Compras nº 65/2017, para Registro de Preços de Próteses Dentárias e após expirado o prazo recursal, eu Álvaro Dênis Ceni Scolaro, Prefeito, torno público o RESULTADO e a HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório em epígrafe, inclusive o Ato de ADJUDICAÇÃO do objeto à(s) empresa(s):

Empresa(s)	Valor Total Estimado de Contratação – R\$
L. S. P. BONISSONI E CIA LTDA - ME	201.000,00

Que apresentou os menores preços por Item para Registro. Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, autorizo a elaboração da Ata de Registro de Preços. É A DECISÃO. GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 02 DE AGOSTO DE 2017. Álvaro Dênis Ceni Scolaro Prefeito

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento e da Procuradoria Municipal, que apuraram o resultado do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 34/2017, eu, ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO, Prefeito, torno pública a RATIFICAÇÃO do procedimento em epígrafe e a ADJUDICAÇÃO do objeto da seguinte forma:

VALOR TOTAL R\$	EMPRESA
1.000,00	CIAP PROJETO LTDA.

Conforme proposta. É A DECISÃO GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 24 DE JULHO DE 2017. Álvaro Dênis Ceni Scolaro Prefeito